

Assim, a nosso ver, a decisão recorrida deve ser confirmada pela conclusão, desprezadas as preliminares.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1967.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO  
18.<sup>º</sup> Procurador da Justiça

---

### FALÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA QUEBRA. PRAZO

I — *Luiz Felipe de Albuquerque Junior*, por seus eminentes Advogados, requer a revogação de sua prisão preventiva decretada com a declaração judicial de sua falência, na forma dos arts. 14, VI, e 193 da Lei de Falências, por entender “que está ultrapassado o prazo legal em que ela poderia, *data venia*, perdurar,” e isto por motivos que longa e brilhantemente aduzem os seus patronos na bem lançada petição de fls.

II — Não contesta o requerente a *legalidade da prisão preventiva* decretada pelo M. M. Dr. Juiz, já que, efetivamente, os dispositivos legais citados na sentença justificavam o mandado expedido. De igual modo, reconhece o suplicante que “nos arts. 14, VI, e 193 da Lei de Falências não há fixação de tempo para a detenção do falido, com fundamento em provas que demonstrarem a prática de crime falimentar”; objetando, porém, que “evidentemente o legislador não autorizou uma prisão *ad aeternum*, e, se não fixou o seu limite máximo não será difícil encontrá-lo, subsidiariamente, na própria Lei de Falências ou no Código de Processo Penal”, invocando o art. 35, parágrafo único da Lei de Falências e o art. 401 do Código Processo Penal.

III — Preliminarmente, há que ponderar não ser possível confusão alguma entre a *prisão administrativa* e a *prisão preventiva* nos processos falimentares, ou mesmo em qualquer processo crime.

Ensina J. X. CARVALHO DE MENDONÇA — “Não se confunda a *prisão preventiva* com a prisão administrativa do falido” (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. 7, n.<sup>o</sup> 308), porque, acrescenta, em referência à prisão administrativa:

“Esta valiosa arma da qual foi investido o Juiz é uma simples providência compulsória para o falido ou os administradores ou líquidantes de sociedades anônimas falidas *cumprirem com os seus deveres*, um incentivo para o bom aproveitamento e defesa da massa, um meio de prevenir prejuízos e dilapidações dos bens dessa massa”.

Não se trata da *prisão por dívida*, nem da *prisão preventiva*, de que falamos em o n.<sup>o</sup> 308 supra, mas de uma prisão de caráter *administrativo*, também chamada disciplinar (doc. citado n.<sup>o</sup> 425).

Visa, portanto, a prisão administrativa, ao cumprimento, por parte do falido, dos deveres que lhe incumbem por força do art. 34 da Lei Falimentar, tão somente.

Essa prisão, de caráter simplesmente disciplinar, com o fim de facilitar os trabalhos da Sindicância dependentes da cooperação do falido, é que não poderá exceder de sessenta dias, por força do parágrafo único do art. 35 da Lei de Falências: é uma simples medida de "*polizia giudiziaria*", segundo o Código Comercial Italiano.

IV — A prisão preventiva, que o Juiz pode desde logo decretar com a declaração da falência, não tem essa finalidade; colima o fim mais amplo e profundo de garantir a ordem pública, um exame conscientioso dos crimes praticados pelo falido, de modo a assegurar a aplicação da lei penal tal como no direito italiano, o "mandato di cattura" visa "assicurare l'indiziato alla giustizia" (art. 313 do Cod. Proc. Penal).

É o interesse público que prepondera e justifica, legitima e autoriza a decretação da prisão preventiva, que pressupõe a demonstração de crimes falimentares, e não, apenas, a indisciplina ou rebeldia do comerciante falido ao cumprimento dos deveres impostos pelo art. 34 da Lei Falimentar.

A prisão administrativa se aplica a qualquer falido, ao passo que a prisão preventiva sómente se aplica aos que faliram fraudulentamente.

Vê-se, portanto, desde logo, que o legislador não poderia confundir, no art. 14, VI da Lei, a prisão preventiva com a prisão administrativa de que trata o art. 35 do estatuto falimentar.

V — Fixou a Lei o prazo máximo para a duração da prisão administrativa no parágrafo único do art. 35. Deixou de fazê-lo quanto ao prazo de duração da prisão preventiva.

Sustenta o falido, que, assim sendo, *omissa* é a lei de falências, e pretende que, se o legislador não praticou um êrro de técnica, confundindo uma prisão com outra, teria a lei consagrado uma prisão preventiva sem prazo de duração, e, por isso, sustenta, em consequência, que deve ser aplicado o disposto no art. 401 do Cód. Proc. Penal, subsidiariamente, para fixar o tempo legal de duração da prisão preventiva nos processos falimentares.

VI — Em que pese o brilho da sustentação da tese, forçoso será admitir que o legislador não poderia confundir as duas espécies de prisão mencionadas na lei. O êrro de técnica não se presume; e a espécie não comporta dúvida.

A omissão da Lei, efetivamente verificada na lei especial das falências, poderia ser *involuntária*, e constituir uma omissão *suprivel* por leis subsidiárias ou gerais, ou ainda pela analogia e princípios gerais de direito; mas há que considerar a hipótese de ser a omissão voluntária e intencional. Isto é, do legislador não ter querido fixar prazo para duração da prisão preventiva decretada na sentença declaratória da falência, o que não foi considerado pelo requerente; sem que tal procedi-

mento do legislador importe em criar uma prisão *ad aeternum* como sustenta hábilmente o suplicante.

De fato, não seria admissível que o legislador, fixando um prazo para a prisão administrativa, menos grave, e aplicável a todos os falidos, o de 60 dias, pretendesse limitar, nos casos de falência fraudulenta comprovada, a prisão preventiva, mais grave, a prazo inferior, e inoperante, para os fins visados pela lei.

VII — Realmente, a lei de falência é casuista, minuciosa e precisa em todos os seus prazos e térmos; presume a hora da prolação da sentença declaratória da falência; impõe a sua publicação *imediatamente*, art. 16; marca o prazo máximo de 20 dias para habilitação dos credores, art. 80, etc. e sempre, a fixar prazos e térmos, em horas e dias, culmina, em sua precisão, a fixar o prazo para o encerramento da falência em dois anos.

A prevalecer o apêlo sugerido pelo requerente ao art. 401 do Cód. Proc. Penal, a prisão preventiva, decretada na forma do art. 14, VI, da Lei de Falências, seria uma burla ou ilusão de mau gosto. De fato, nem mesmo os credores teriam tido tempo para se utilizarem do prazo legal da habilitação de seus créditos, e o falido fraudulento já teria direito à liberdade... É patente o absurdo.

VIII — Não é exato que a *prisão preventiva sem tempo certo* constitua uma ameaça indeterminada à liberdade individual.

A prisão preventiva sem prazo prefixado na Lei de Falências subsiste legítima e íntegra, válida e inatacável, até a apresentação da denúncia, na forma do art. 198 da Lei de Falências, não constitui *constrangimento ilegal*.

Nem seria admissível que, durante a Sindicância, que constitui parte importante da verificação do procedimento do falido, ficasse êste preso em virtude da prisão preventiva decretada na forma do art. 14, VI, da Lei, e por ocasião da apresentação do relatório do Síndico, instruído com o laudo do Perito, art. 103 da Lei, — que na espécie comprovou os crimes falimentares já transparentes por ocasião da sentença declaratória, — o falido fraudulento já se encontrasse livre, ou com direito à liberdade.

Ora, a lei diz que o relatório do Síndico deve ser apresentado nas 24 horas seguintes ao vencimento do dôbro do prazo marcado para a habilitação dos credores — art. 103 — e isso foi feito; igualmente foram observados os prazos dos arts. 104 e 105 da Lei, por conseguinte, *nenhum prazo fixado pela Lei de Falências foi excedido*. A prisão preventiva não tem prazo fixado, isto é, prazos da Sindicância, necessários à apuração do procedimento do falido até a denúncia. Se o Síndico não apresentasse o seu relatório no prazo legal, se o Ministério Público não apresentar denúncia no prazo legal, ou se esta for rejeitada, então sim, a continuidade da prisão preventiva constituiria ou acarretará um constrangimento ilegal. Antes, não.

A admitir-se a argumentação do requerente, a prisão preventiva, nos processos de falência, não asseguraria a ordem pública, a instrução

do processo e, muito menos, a efetiva repressão da criminalidade (artigo 313 do Código Proc. Penal).

O prazo do art. 401 do Cód. Proc. Penal só se aplica à instrução criminal, no fôro criminal, e pressupõe o início da ação penal, com a denúncia recebida.

Aliás, esse mesmo prazo, de 20 dias, não é fatal ou improrrogável; qualquer demora justificável, qualquer motivo de força maior, pode dilatar-lo — arts. 402 e 403 do Cód. Proc. Penal — como já tem proclamado a Jurisprudência, e, ainda que se aceitasse a tese da invocação supletiva desse artigo, ainda aí, justificada seria a demora na espécie, pelos termos e atos próprios da Sindicância, estipulados na Lei de Falências, cujos prazos, de resto, foram observados.

IX — Não é exato que à índole do nosso Direito repugne uma detenção mais ou menos longa, desde que necessária ao pronunciamento seguro da justiça — v. g. art. 319 do Cód. Proc. Penal. Basta que se considere, nos processos da competência do Tribunal do Júri, as detenções decorrentes da pronúncia, que não têm em lei, prazo prefixado; apenas término, qual seja o *julgamento final*.

X — No Direito Comparado, a falência fraudulenta, sempre considerada um crime grave, por atentar contra o crédito, a fé pública e a economia nacional, impõe ao falido sanções severas.

O Direito Italiano estabelece para o falido fraudulentamente a prisão preventiva obrigatória, pela qualidade ou *quantum* da pena prevista para o crime, e, o que é mais significativo, *impede a sua revogação*, por força de disposições especiais de Lei (GIUSEPPE NOTO SARDEGNA, *I Reati in materia di fallimento*, pág. 484-485).

XI — Por conseguinte, considerando que legal foi a decretação da prisão preventiva do falido, na forma dos arts. 6.<sup>º</sup> e 193 da Lei de Falências; e que esta muito *intencionalmente* não fixou prazo certo e determinado para a sua duração; e que foram observados todos os prazos legais do processo falimentar, inclusive o da apresentação do relatório do Síndico, instruído com o laudo do Perito, o qual comprova a prática de atos típicos de falência fraudulenta ou bancarrota, por parte do falido; que, assim, não tendo sido excedido prazo algum da Lei Falimentar, e não se justificando, por outro lado, o apêlo do art. 401 do Cód. Proc. Penal, visto que ainda não se ensejou sequer a oportunidade legal para apresentação de denúncia por parte do Ministério Público; nem, tão pouco, é de aplicar-se à espécie o parágrafo único do art. 35 da Lei de Falências; opino pelo indeferimento do pedido de fls..., formulado pelo falido, uma vez que subsistem os motivos de sua prisão preventiva, e não ocorre na espécie constrangimento ilegal.